

JUL-SET 2026

# Carta Tributária

CIRCULAÇÃO TRIMESTRAL



Elaborado pelo

NTE - NÚCLEO DE  
TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL



Espírito Santo

# Sumário



|                                                                                                                      |                  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| <b><u>1. APRESENTAÇÃO DO NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL</u></b>                                                    | <b><u>03</u></b> |
| <b><u>2. DE OLHO NO JUDICIÁRIO</u></b>                                                                               | <b><u>04</u></b> |
| 2.1. STF DECIDE QUE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS NÃO INCIDEM SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS                   | 05               |
| <b><u>3. NOVIDADES DA REFORMA TRIBUTÁRIA</u></b>                                                                     | <b><u>07</u></b> |
| 3.1. FALTAM TRÊS MESES PARA 2027: O QUE A CBS MUDA NO SEU NEGÓCIO (E NÃO SÓ NO SEU ERP)                              | 08               |
| 3.2. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: IMPACTOS E DESAFIOS       | 11               |
| <b><u>4. PANORAMA FISCAL COMENTADO</u></b>                                                                           | <b><u>17</u></b> |
| 4.1. A VINCULAÇÃO DO CERF/ES ÀS DECISÕES DO STF E DO STJ EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA                                       | 17               |
| 4.2. OPORTUNIDADE PARA EMPRESAS: MULTA TRIBUTÁRIA, MUDANÇA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM 2026 E CONSELHOS FISCAIS | 19               |
| 4.3. LC 236/2026: EMPRESAS JÁ PODEM REDUZIR MULTAS DO PASSADO, SEM ESPERAR A ADAPTAÇÃO DO ES E DOS MUNICÍPIOS        | 22               |
| 4.4. QUANDO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CABE, A CPRACES AINDA PODE SER UMA ALTERNATIVA?                               | 25               |
| <b><u>5. ANÁLISE ECONÔMICA</u></b>                                                                                   | <b><u>30</u></b> |

# 1. NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL

O Núcleo de Tributação Empresarial (NTE) tem como objetivo desenvolver discussões técnicas e conteúdos estratégicos voltados à área tributária alinhados aos interesses do Instituto Brasileiro de Executivos de Finanças (IBEF/ES), tais como informativos, notas técnicas, artigos, entre outros. Dessa forma, fortalecer a posição do IBEF-ES como voz ativa nas discussões que impactam o ambiente de negócios do Espírito Santo.

O NTE é composto por 2 frentes de trabalho:

- 1. Educação Fiscal, Contábil e Tributária:** cujo objetivo da frente é promover a criação e publicação de conteúdo relevante e reportes periódicos, como artigos e as cartas trimestrais;
- 2. Relações Institucionais e Interlocução com Setores Produtivos:** cujo objetivo da frente é atuar junto a órgãos fiscais e empresariais, além de ser a frente que representa o Instituto perante o GTFAZ.

Como documento periódico, apresentamos a Carta Trimestral Tributária contendo informações relevantes sobre os principais temas tributários discutidos no judiciário e no legislativo, e que possuem afetação direta nos setores produtivos e na industrialização brasileira.



**EFIGENIA MÁRLIA BRASILINO**  
LÍDER DO NÚCLEO



**RODRIGO GAMA**  
DIRETOR DE ESTRATÉGIA INSTITUCIONAL

## 2. De olho no Judiciário

Por meio desta seção, os associados do IBEF/ES terão acesso a **comentários especializados** produzidos pelos integrantes do **NTE**, que reúnem profissionais com sólida atuação na advocacia tributária, no meio acadêmico e na gestão fiscal de grandes empresas.

O objetivo é oferecer uma visão clara e estratégica das tendências jurisprudenciais que moldam o cenário tributário nacional, facilitando a tomada de decisões por empresários, tributaristas e gestores fiscais. Em linguagem objetiva e com sólida fundamentação jurídica, os textos trarão não apenas o resumo das decisões dos tribunais superiores e regionais, mas também interpretações, implicações práticas e possíveis caminhos para a atuação preventiva e contenciosa das empresas, bem como novas legislações relevantes emitidas no período.

A seção será publicada periodicamente e acompanhará o dinamismo do Judiciário em temas como: modulação de efeitos, exclusões de base de cálculo, imunidades, regimes especiais, guerra fiscal e muito mais.

“De olho no Judiciário” é, portanto, uma **bússola** para quem deseja navegar com segurança no complexo mar da tributação empresarial brasileira.



## 2.1. STF DECIDE QUE CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS NÃO INCIDEM SOBRE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS

### Autor: João Claudio Gonçalves Leal

Em 7 de outubro deste ano o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de especial importância para os contribuintes que, por lei, têm direito a créditos presumidos de ICMS. No julgamento do Tema 843 de repercussão geral (RE 835.818), o STF decidiu que os créditos presumidos de ICMS não integram as bases de cálculo de Contribuição para o PIS e de Cofins.

Créditos presumidos consistem em um benefício próprio dos tributos não cumulativos, regime aplicável para os tributos que incidem

em mais de uma etapa da cadeia de produção ou de fornecimento.

O regime não cumulativo evita o chamado “efeito cascata”, porque cada operação tributada é relevante para a etapa seguinte da cadeia de produção ou de fornecimento. Nesse caso, o tributo exigido ou pago em uma etapa da cadeia de produção ou de fornecimento serve como um “crédito” para a etapa seguinte. Supondo uma cadeia entre produtor, distribuidor e consumidor, o tributo não cumulativo exigido do produtor serve como um “crédito” para o distribuidor. Este, no momento em que apura o tributo por ele devido (o “débito”), deduz do valor a pagar o “crédito” correspondente ao tributo exigido ou pago na etapa anterior.

O “crédito presumido”, como o nome sugere, não corresponde a um tributo efetivamente pago ou exigido em etapa anterior. A lei confere ao contribuinte a possibilidade de inclusão de um “crédito” em sua escrituração fiscal que proporciona uma redução do valor a pagar a título de tributo, embora não exista exata correspondência a uma tributação anterior.

A concessão de créditos presumidos pode se originar de diversas causas, comuns a outros tipos de incentivos ou benefícios: estímulo a setores estratégicos ou essenciais ou ao desenvolvimento regional, incentivo a exportações e até mesmo forma de desonerar um certo bem ou serviço.

A União Federal defendia que a concessão de créditos presumidos por Estados representava uma verdadeira receita, o que os tornaria sujeitos à incidência das contribuições sociais sobre a receita bruta das empresas.



Por maioria de votos, o STF concluiu que o aproveitamento de um crédito presumido não consiste em um verdadeiro ingresso ou receita, mas um ajuste escritural. Ainda, prevaleceu o entendimento de que a incidência de Cofins e de Contribuição para o PIS sobre o crédito presumido de ICMS representaria uma interferência federal sobre uma política tributária das unidades federadas.

A decisão tem efeito vinculante e encerra uma disputa de mais de uma década. Os processos sobre o tema estavam suspensos em todo o país desde 2023 e agora deverão seguir a orientação do Supremo.

Merece registro o fato de o STF, até o momento, não ter restringido o direito de recuperação de valores de Cofins e de Contribuição para o PIS para aqueles contribuintes que recolheram essas contribuições sobre o valor dos créditos presumidos de ICMS. Porém, não está fora de cogitação a possibilidade de uma futura modulação dos efeitos da decisão, o que exige cautela sobre o tema.

No Estado do Espírito Santo, a legislação tributária prevê a concessão de créditos presumidos em certas condições, inclusive para setores alcançados pelo COMPETE-ES e INVEST-ES. Portanto, a decisão do STF é relevante para a economia local, assegurando aos contribuintes que aproveitam créditos presumidos maior segurança em suas operações, além de maior eficiência e redução de custos.

# 3. Novidades da Reforma Tributária



Em um cenário marcado por alterações legislativas de grande impacto – como a Emenda Constitucional nº 132/2023 e os Projetos de Lei Complementar que tratam do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo –, acompanhar as movimentações normativas e institucionais passou a ser obrigação para qualquer gestor, contador ou advogado que atue no ambiente empresarial.

Por isso, os membros do **NTE** se reúnem nesta seção para trazer análises técnicas e objetivas sobre cada etapa da regulamentação da reforma tributária, traduzindo as mudanças mais complexas em impactos práticos para as empresas capixabas e brasileiras.

A seção abordará, com linguagem acessível, os principais pontos de atenção e oportunidade para o setor produtivo, destacando temas como: transição dos tributos atuais para o novo modelo, funcionamento do split payment, papel do Comitê Gestor, regimes favorecidos, tratamentos específicos para setores sensíveis, e muito mais.

Com “Novidades da Reforma Tributária”, o associado do IBEF/ES se mantém um passo à frente, compreendendo o presente e se preparando para o futuro da tributação no Brasil.

## 3.1. FALTAM TRÊS MESES PARA 2027: O QUE A CBS MUDA NO SEU NEGÓCIO (E NÃO SÓ NO SEU ERP)

**Autor: Marcelo Elias Cararetto**

Faltam três meses para 2027. Para muitas empresas, essa data ainda parece distante. Para a área tributária, entretanto, ela já está no calendário há algum tempo.

A partir de 1º de janeiro de 2027, PIS e COFINS deixam de existir e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) passa a integrar efetivamente o novo modelo de tributação do consumo. Mais do que



uma substituição de tributos, começa uma mudança na lógica pela qual as empresas deverão enxergar seus créditos, custos, preços e margens.

E talvez esse seja o ponto mais importante para os executivos: a CBS não é apenas um assunto do departamento fiscal. Ela pode chegar ao resultado da companhia.

### **Da norma ao negócio**

A Reforma Tributária vem sendo discutida, principalmente, sob a ótica da legislação e da conformidade. Para o ambiente empresarial, porém, a pergunta precisa ser outra: qual será o efeito dessa mudança sobre o negócio?

Uma alteração na sistemática de créditos, por exemplo, pode modificar o custo efetivo de determinadas operações. Uma mudança na tributação pode exigir revisão de preços. Contratos de longo prazo podem precisar incorporar novas premissas tributárias. Sistemas e documentos fiscais precisarão acompanhar uma nova realidade. E tudo isso pode acontecer antes mesmo de a administração perceber o impacto refletido nos indicadores financeiros.

Por isso, os próximos três meses deveriam ser utilizados menos para "entender a Reforma" e mais para testar o negócio diante dela.

### **A pergunta não é quanto será a CBS. É quanto ela muda o negócio.**

Uma análise exclusivamente baseada na alíquota pode levar a conclusões equivocadas. O impacto econômico dependerá também da estrutura de créditos, da natureza das operações, do perfil dos fornecedores, da composição dos custos, do modelo de

negócio e da capacidade de repasse aos preços.

Pense em duas empresas do mesmo setor, com o mesmo faturamento. Uma compra de fornecedores que geram créditos plenos; outra depende de cadeia com créditos limitados. Para elas, a mesma alíquota de CBS produz efeitos completamente diferentes sobre margem e preço. É por isso que duas empresas idênticas no faturamento podem ter resultados muito diferentes no mesmo cenário.

É nesse ponto que a discussão tributária deixa de ser exclusivamente técnica e passa a ser estratégica.

O CFO precisa saber, por exemplo, quais linhas de negócio poderão ganhar ou perder margem, quais contratos merecem revisão, onde a estrutura de créditos pode alterar o custo efetivo e quais processos precisam ser adaptados. Não é necessário que o executivo conheça todos os dispositivos da LC 214/2025 ou da LC 227/2026. Mas é fundamental que consiga transformar essas normas em informação para decisão.

### **O desafio de 2027 começa em 2026**

A preparação também não pode ficar restrita à parametrização do ERP.

Sistemas são importantes, mas não resolvem sozinhos uma mudança dessa magnitude.

É preciso garantir que Fiscal, Contabilidade, Controladoria, Financeiro, Compras, Comercial, Jurídico e TI estejam trabalhando sobre as mesmas premissas. A qualidade dos dados cadastrais, a classificação das operações, os documentos fiscais, a apropriação dos créditos e a integração entre sistemas passam a ter impacto direto na qualidade da informação que chegará à administração.

E informação tributária de baixa qualidade pode significar muito mais do que uma obrigação acessória inconsistente: pode significar preço inadequado, margem distorcida e decisão empresarial equivocada.

### **Dez perguntas antes de virar o ano**

Não se trata de criar mais um projeto corporativo. Trata-se de verificar se a empresa está pronta para tomar decisões em um ambiente tributário diferente.

Antes de dezembro, talvez valha colocar dez perguntas na mesa da administração:

1. Qual será o impacto da CBS sobre nossa carga tributária efetiva?
2. Como ficará nossa estrutura de créditos?
3. Quais produtos ou serviços terão maior impacto sobre margem?

4. Nossos modelos de pricing foram simulados?
5. Existem contratos que precisam ser revisados?
6. Nossos fornecedores estão preparados para o novo modelo?
7. O ERP está preparado não apenas para calcular, mas para gerar e receber corretamente as informações fiscais?
8. Nossos cadastros e dados fiscais estão confiáveis?
9. As áreas de negócio conhecem os impactos que podem afetar suas decisões?
10. Quem, dentro da organização, será responsável por acompanhar a transição até 2033?

Essa última pergunta talvez seja uma das mais importantes. Porque 2027 não encerra a Reforma. É apenas uma etapa de uma transição que seguirá pelos próximos anos, com a substituição gradual de ICMS e ISS pelo IBS.

### **Da obrigação fiscal para a agenda estratégica**

A Reforma Tributária também representa uma oportunidade para repensar o papel da área tributária dentro das organizações.

Durante muito tempo, o sucesso da gestão fiscal foi associado à capacidade de calcular corretamente, cumprir prazos e evitar contingências. Tudo isso continua sendo essencial. Mas, em um ambiente de transformação tributária, será cada vez mais importante antecipar impactos e apoiar decisões.

A área fiscal precisa falar a linguagem do negócio. E a administração precisa compreender que tributação não é apenas uma variável de compliance: pode ser uma variável de competitividade.

Faltam três meses para 2027. Talvez ainda haja tempo para ajustar sistemas, revisar processos, simular impactos e preparar as equipes. Mas o mais importante é começar a fazer as perguntas certas.

Porque a CBS pode começar no Fiscal, mas seus efeitos podem terminar no resultado.

## 3.2. O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO NA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO: IMPACTOS E DESAFIOS

**Autor: Wanderson Sossai**

### 1. Um novo ponto de partida

Boa parte do debate sobre a reforma da tributação do consumo nas cooperativas de crédito tem girado em torno das alíquotas de IBS e CBS. Entretanto, o ponto mais sensível não está apenas no percentual aplicável, mas na mudança do ponto de partida da tributação.

Historicamente, as cooperativas possuem tratamento tributário próprio,

especialmente quanto ao ato cooperativo, definido pela Lei nº 5.764/1971 como as operações realizadas entre a cooperativa e seus associados para o cumprimento de seus objetivos sociais. No modelo atualmente aplicável, as cooperativas de crédito também estão submetidas a regras específicas de apuração do PIS e da Cofins, com tributação apenas do ato não cooperativo e previsão de exclusões relativas ao Fundo de Reserva e ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), conforme a legislação.

Por isso, comparar simplesmente as alíquotas atualmente incidentes com as futuras alíquotas de IBS e CBS pode produzir uma visão incompleta do impacto da Reforma Tributária.

O alcance dessas regras ainda é objeto de discussão, sem definição consolidada. Com a reforma, a receita das operações financeiras passa a compor a base de um tributo cuja alíquota é fixada em lei. Assim, não se trata apenas de elevar um percentual: passa-se a tributar o que, até então, contava com tratamento tributário próprio e reconhecido.

### 2. O que a legislação vigente desenhou

A cooperativa de crédito está entre as supervisionadas sujeitas ao regime específico de serviços financeiros, um conjunto de regras de base e de alíquota próprias de quem presta esse tipo de serviço (LC 214/2025, art. 183, § 1º, III). A base é a receita das operações, com as deduções que a própria lei lista (art. 185). Nas operações de crédito, de câmbio e com títulos e valores mobiliários — o núcleo da carteira — essa



lista é fechada: o que não está nela não desconta. Dela constam captação, câmbio, perdas com títulos, encargos de instrumentos de dívida, perdas no recebimento de créditos segundo as regras do imposto de renda e a remuneração de correspondentes (art. 192). Despesa administrativa não entra (art. 187). Os juros ao capital social também não, porque remuneram quem é dono, e não quem emprestou — só o segundo desconta, por força do art. 192, IV e § 4º, da LC 214/2025. A alíquota do regime está em lei, começa em 10,85% e caminha até 12,50% ao longo da transição (art. 233), com redutor para a parcela hoje alcançada pelo ISS.

Uma distinção costuma gerar confusão. A cooperativa é supervisionada e está no regime específico, mas não é instituição financeira bancária: o art. 184, § 1º, da LC 214/2025 reserva essa qualificação aos bancos e às caixas econômicas. As tarifas cobradas pela cooperativa permanecem no regime específico. Também permanecem a intermediação de consórcios e de seguros, tributada sobre o valor da operação pela mesma alíquota do serviço intermediado (arts. 206 e 228), e os arranjos de pagamento, que têm seção própria de base e de crédito (art. 214). Só o que está fora do rol de serviços financeiros do art. 182, como convênios, aluguéis, cessão de espaço e serviços de tecnologia, migra para as normas gerais (LC 214/2025, art. 184, § 3º).

### **3. A opção do art. 271: o que ela realmente alcança**

A lei permite à cooperativa optar por um regime em que algumas operações passam a ter alíquota zero (art. 271). Vale ler com atenção o que entra nessa lista, porque é menos do que parece. Entram as operações dentro do sistema cooperativo, entre singulares, centrais, federações e confederações, quando associadas entre si, e as originárias dos respectivos bancos cooperativos (LC 214/2025, art. 271, § 1º, I; Decreto 12.955/2026, art. 391, § 2º, I). Entram as operações com o associado, inclusive os serviços financeiros cobrados por tarifas e comissões (LC 214/2025, art. 271, II e § 2º), mas apenas quando esse associado é contribuinte do regime regular, isto é, empresa que apura os novos tributos pelas regras comuns. Ficam de fora a pessoa física, o microempreendedor individual e, em regra, o optante do Simples, salvo se este escolher o regime regular. O regulamento é expresso ao afastar do regime as operações realizadas com associados não sujeitos ao regime regular (Decreto, art. 392, II).

Essa consequência é direta e pouco comentada. Num quadro social formado majoritariamente por pessoas físicas, microempreendedores e optantes do Simples, a alíquota zero não alcança a operação com a maior parte dos cooperados, e o que a opção efetivamente zera, em volume, são as operações dentro do próprio sistema cooperativo. Há uma compensação que ameniza esse efeito. O cooperado que fica de fora da alíquota zero não perde crédito tributário, aquele abatimento do imposto pago

na etapa anterior que nada tem a ver com empréstimo, porque, não sendo contribuinte, não teria crédito a aproveitar. Quem perde o crédito (art. 197, I) é justamente o associado pessoa jurídica contribuinte, o mesmo que recebe a alíquota zero, e para ele o resultado líquido depende de quanto do ganho a cooperativa devolver no preço. A outra contrapartida recai sobre a própria cooperativa, que precisa reverter parte das deduções já usadas (art. 188).

O que pode proteger a operação com o cooperado comum é outra regra, e é nela que mora a controvérsia: o art. 192, § 8º, da LC 214/2025. Ele não concede isenção nem autoriza uma dedução. O que ele faz é retirar certas quantias do próprio conceito de receita: elas “não são consideradas receitas dos serviços” tributados pelo artigo e, por isso, não chegam a compor a base de cálculo. São as receitas de operações de crédito entre a cooperativa e o associado em duas situações — quando o dinheiro emprestado vem de recursos próprios da cooperativa ou dos próprios associados, e quando vem de recursos públicos, direcionados, equalizados ou de fundos oficiais ou constitucionais. Em contrapartida, a cooperativa fica impedida de deduzir as despesas financeiras de captação correspondentes, ou seja, o que ela paga para captar justamente esse dinheiro. Se a receita não entra, o custo que lhe corresponde também não sai.

A diferença entre não ser receita e ser dedução não é preciosismo de redação. As deduções da base são taxativas e, para quem opta, parcialmente revertidas, como já visto; o que a lei afasta do conceito de receita não percorre esse caminho. Há outra distinção, decisiva para o quadro social: o critério do art. 192, § 8º, da LC 214/2025 é a origem do dinheiro emprestado, não o regime tributário de quem toma emprestado. Por isso ele alcança o cooperado pessoa física, que a alíquota zero do art. 271 não alcança.

O ponto em disputa é quem pode usar o art. 192, § 8º. Ele não condiciona sua aplicação à opção do art. 271, ao contrário dos arts. 188 e 197, I, da LC 214/2025, que mencionam a opção com todas as letras, e o regulamento o reproduz sem condicionar. Já os códigos do leiaute da declaração mensal, o arquivo em que a Receita publicou a lista de códigos a usar, descrevem a hipótese em contexto de cooperativas optantes e de cooperados do regime regular, duas condições que o dispositivo não traz. Ainda assim, nenhuma regra de validação exige a opção e existem códigos genéricos que acomodam o registro, de modo que o leiaute não cria a restrição: apenas deixa de nomear a situação.

Há ainda dúvida sobre o que são “recursos dos associados”, se apenas o capital

próprio ou também os depósitos captados junto ao quadro social. Nada disso está pacificado: não há resposta oficial da Receita que obrigue os dois lados e a controvérsia sobre o alcance do ato cooperativo não está encerrada. Por isso o impacto precisa ser tratado como um intervalo, e não reduzido a um número único.

Na redação vigente, a lei não instituiu hipótese de não incidência para o ato cooperativo. Optou por um regime optativo, que zera a alíquota num conjunto delimitado de operações; fora dele, a base continua sendo a receita. E o regime específico de serviços financeiros não é um benefício concedido ao cooperativismo, e sim um conjunto próprio de regras de base, dedução e alíquota, que alcança todas as instituições supervisionadas e que agora passa a alcançar operações antes fora do cálculo. A decisão deve partir do que o texto legal assegura de forma inequívoca, tratando as leituras mais favoráveis como cenários possíveis, e não como premissas.

#### **4. A ordem de grandeza do impacto**

Sem a opção pelo regime cooperativo, e mantida a leitura que o setor defende quanto ao art. 192, § 8º — a de que a regra vale para qualquer cooperativa, tenha ou não optado —, a carga sobre o consumo pode saltar para algo próximo de duas dezenas de vezes o que se paga hoje. Se prevalecer a leitura de que essa exclusão só está disponível a quem optar, o múltiplo passa de três dezenas de vezes. Com a opção exercida e a exclusão reconhecida em toda a sua extensão, o impacto cai para poucas vezes a carga atual. E, se vier a prevalecer a leitura sugerida pelo leiaute, que limita a exclusão às cooperativas optantes e aos cooperados do regime regular, o resultado volta ao patamar de duas dezenas de vezes.

Esses múltiplos impressionam pelo denominador: quem parte de carga reduzida chega a números altos com percentuais modestos. Em todas as combinações simuladas, fala-se de algo entre uma fração de ponto percentual e poucos pontos percentuais da receita das operações de serviços financeiros. O que muda de forma relevante é outra referência, sensível para a governança: a parcela comprometida das sobras, o resultado do ano que seria distribuído aos associados ou capitalizado. Ela pode variar de um dígito baixo a quase um terço do exercício, conforme a combinação entre a opção e a tese que prevalecer. Onde parcela relevante das receitas já é tributada como ato não cooperativo, o salto é menor.

Na prática, pouco disso está ao alcance da administração da cooperativa. A alíquota está fixada em lei e a tese que vai prevalecer depende de contencioso ainda aberto. A administração decide duas coisas: exercer ou não a opção e manter informação suficiente para sustentar a apuração. E a janela da opção é curta. Ela se formaliza entre 1º

de setembro e 31 de outubro do ano anterior e é irretratável para todo o ano-calendário (Decreto 12.955/2026, art. 393, caput e § 1º). Também é tudo ou nada: alcança todas as operações que atendam aos requisitos, vedada a aplicação parcial (Decreto 12.955/2026, art. 393, § 6º).

### **5. O impacto operacional: declarar mês a mês e emitir nota onde antes não havia**

O primeiro impacto chega pela rotina, antes de chegar pelo caixa. As entidades de serviços financeiros passam a entregar uma declaração própria, todo mês, e o calendário já está fixado. Desde 1º de outubro de 2026 a Receita recebe os eventos de tabela do contribuinte, e é ali que vai o plano de contas comentado, em que cada conta da contabilidade recebe um código fiscal e se informa, inclusive, se ela sofre incidência de ISS. Os eventos mensais começam em 15 de novembro, com a primeira entrega cobrindo outubro. Daí em diante, dia 15 do mês seguinte.

Esse plano de contas comentado é o ponto crítico. Ele traduz o plano contábil do setor para o vocabulário da reforma, e dele dependem a base, as deduções e os rateios. Classificar mal uma conta deixou de ser questão contábil e passou a ser erro de apuração.

O segundo impacto atinge áreas que nunca lidaram com documento fiscal. A dispensa de nota alcança apenas os tributos da reforma e somente as receitas do regime específico; fora desse perímetro, a emissão passa a ser exigida. Na prática, isso aparece em situações como:

- venda de bens do ativo e, conforme o enquadramento do garantidor, de bens retomados em garantia (art. 200, II);
- aluguéis, cessão de espaço e exploração de estacionamento;
- serviços de tecnologia e rateios cobrados de terceiros;
- convênios de arrecadação, comissões não financeiras e anuidade de cartão;
- operações com alíquota zero não cobertas pela declaração setorial, já que alíquota zero não retira a operação do campo de incidência;
- transferência de créditos à cooperativa, quando o associado contribuinte escolhe fazê-la — é faculdade dele, e nesse caso cabe a ele emitir documento fiscal com débito do tributo e código específico (LC 214/2025, art. 272; Decreto 12.955/2026, arts. 394 e 395) — e orientá-lo nisso é tarefa da cooperativa.

A isso se somam as obrigações municipais, que permanecem enquanto o ISS existir, os deveres de quem participa do sistema de cartões e pagamentos e a necessidade de manter atualizada a listagem de associados que instrui a opção. O custo de

conformidade cresce antes mesmo de o tributo ser devido.

## 6. O que precisa estar pronto antes da virada

Três frentes não admitem adiamento. Simular com os próprios balancetes, medindo o intervalo entre as leituras possíveis em vez de escolher uma, porque só assim a decisão sobre a opção deixa de ser aposta. Construir o plano de contas comentado conta a conta, com o fundamento de cada classificação registrado, já que ele vira a espinha dorsal da apuração e da fiscalização. E rever os processos que passarão a exigir documento fiscal, com emissor, cadastro de códigos e rotina de contingência, tarefa que envolve áreas sem qualquer relação atual com dever de informar ao Fisco.

## 7. Conclusão

A carga sobre o consumo aumenta em todas as combinações simuladas: a diferença entre elas é de tamanho, não de direção. E o tratamento diferenciado do cooperativismo de crédito, embora não tenha sido suprimido, mudou de lugar. Deixou de acompanhar a operação com o cooperado e passou a depender de uma opção formal, de prazo rígido, que alcança sobretudo as operações dentro do próprio sistema. A proteção da operação com o associado comum ficou pendurada em um dispositivo cujo alcance está em disputa e em uma classificação contábil agora exposta ao Fisco todo mês. Nenhuma das interpretações está pacificada, e a janela da opção vence antes que qualquer uma delas se resolva: para produzir efeitos já em 2027, a formalização se encerra em 31 de outubro de 2026. Chegar a essa data com simulação própria, números auditáveis e o fundamento de cada classificação registrado é o que permite sustentar a tese.

Na ausência desses elementos, a tendência é que prevaleça, na prática, a interpretação da administração tributária — a da Receita Federal quanto à CBS e a do Comitê Gestor quanto ao IBS, uniformizadas, nas matérias comuns aos dois tributos, pelo Comitê de Harmonização das Administrações Tributárias, cujas resoluções vinculam as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (LC 214/2025, art. 321, § 1º). Essa uniformização, porém, não precisa ser esperada de braços cruzados: as entidades representativas de categorias econômicas que indicam os representantes dos contribuintes nos órgãos de julgamento podem requerer a harmonização da interpretação, com decisão em até noventa dias úteis (LC 214/2025, art. 321, §§ 2º e 3º). Para divergência tão delimitada quanto a do art. 192, § 8º, esse é o caminho mais curto até uma resposta oponível ao Fisco.

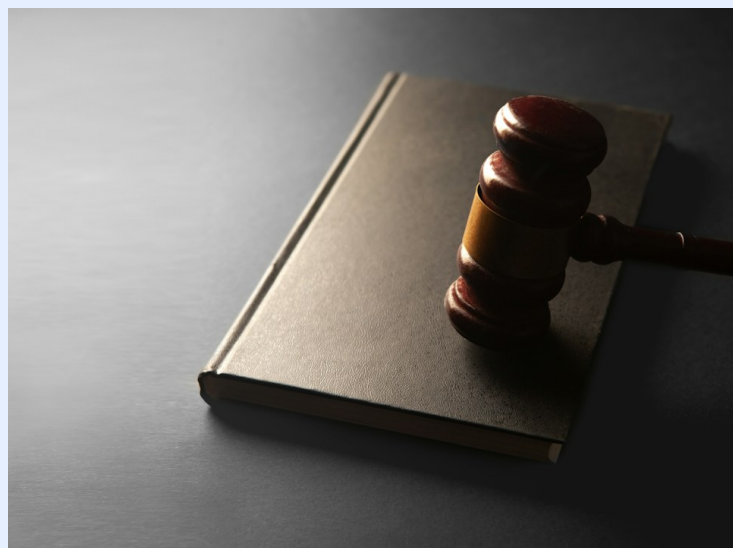
# 4. PANORAMA FISCAL COMENTADO

## 4.1. A VINCULAÇÃO DO CERF/ES ÀS DECISÕES DO STF E DO STJ EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

**Autor: Leonardo Nunes Marques**

No dia 04 de setembro de 2026, foi publicada a Lei Complementar nº 236. Essa lei foi responsável pela introdução de diversas alterações relevantes no Código Tributário Nacional.

Dentre elas, destaca-se a previsão de que as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça com efeito vinculante devem ser observadas no âmbito dos processos administrativos municipais, estaduais e federais.



Vale esclarecer que algumas decisões proferidas pelo STF e pelo STJ devem ser seguidas pelos demais órgãos do Poder Judiciário. A isso se denomina efeito vinculante.

O objetivo é o de uniformizar a jurisprudência dos tribunais do país. Isso evita o tratamento desigual entre os cidadãos na mesma situação, contribui para acelerar o julgamento dos processos e resulta na redução dos custos da atividade judiciária.

A Lei Complementar nº 236 ampliou essa vinculação para abarcar os atos praticados no âmbito dos processos administrativos destinados à exigência de tributos. A lei previu que não será lavrado auto de infração, negada impugnação, inscrito em dívida ativa, indeferido pedido de restituição ou recurso, relativo a crédito tributário cuja constituição esteja fundada em matéria decidida de modo favorável ao sujeito passivo.

A título de exemplo, a nova lei teria o efeito prático de, depois da prolação da decisão vinculante do STJ de que não incide ICMS nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, em 1996 (Súmula 166), impedir que os auditores fiscais autuassem as empresas que não recolheram o tributo, impor que as defesas e os recursos que continham essa tese fossem acolhidos e vedar a inscrição de débitos dessa espécie em dívida ativa.

A ausência de vinculação do Fisco a essa decisão do STJ trouxe muito prejuízo ao próprio Estado do Espírito Santo. Isso porque, no âmbito do Conselho Estadual de Recursos Fiscais – CERF, os conselheiros estavam impedidos de aplicar a Súmula 166 do STJ para anular autos de infração lavrados em desacordo com ela.

Diante da manutenção das exigências fiscais, os contribuintes ingressavam com ações perante o Poder Judiciário e lá obtinham o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, o que gerava para o Estado a obrigação de pagamento de honorários de sucumbência.

A despeito da discordância em relação à competência da União para tratar de processo administrativo fiscal estadual e municipal, é preciso elogiar a iniciativa do legislador federal. A elaboração da Lei Complementar nº 236 propiciará maior igualdade no tratamento dos contribuintes, encurtamento no tempo de julgamento dos processos e redução dos custos da atividade administrativa.

Cumpre, por fim, enaltecer com ainda mais ênfase a medida adotada pela Procuradoria-Geral do Estado de, antes mesmo da publicação da Lei Complementar nº 236, manifestar-se no sentido de que era permitido aos conselheiros do CERF aplicar, em seus julgamentos, as decisões vinculantes do STF e do STJ.

Essa postura de vanguarda, inclusive em nível nacional, permitiu que o Estado colhesse os frutos da vinculação retratada antes mesmo da alteração legislativa comentada.

Aliás, a Lei Complementar nº 236 apenas torna obrigatória a adoção da regra em questão pela União, Distrito Federal, Estados e Municípios após dois anos de sua entrada em vigor, enquanto o CERF/ES já a está aplicando.

Cabe ao Estado do Espírito Santo, por outro lado, adequar a sua legislação, no prazo de dois anos, para incorporar diversas garantias processuais administrativas previstas na Lei Complementar nº 236.

## 4.2. OPORTUNIDADE PARA EMPRESAS: MULTA TRIBUTÁRIA, MUDANÇA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM 2026 E CONSELHOS FISCAIS

**Autora: Efigenia Brasilino**

A Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026, inseriu o art. 113-A no CTN de modo a prever que as penalidades pelo descumprimento de obrigações tributárias devem observar a razoabilidade e guardar proporcionalidade com a infração praticada.

A regra geral passou a ser a seguinte:

- multa vinculada ao valor do tributo lançado ou do crédito afetado não pode exceder 75%;
- multa de 100% quando houver fraude, sonegação ou conluio praticados dolosamente;
- multa de 150% em caso de reincidência da prática da infração.

Vale lembrar que as multas isoladas, desvinculadas do valor de tributo ou crédito, normalmente aplicadas quando há descumprimento de obrigação acessória, não entram automaticamente nessa mesma sistemática.

A construção do texto do CTN delimita também o teto, que deverá ser calculado sobre o próprio tributo lançado ou sobre o crédito cuja fiscalização tenha sido afetada pela desconformidade ou pelo atraso na prestação de informações. Não se trata, portanto, de aplicar 75% indistintamente sobre qualquer valor indicado no auto de infração, mas sim sobre o tributo lançado, com exceção das multas isoladas.

Com isso, a estrutura da norma reafirma que a multa deve ser aplicada baseada na qualificação da conduta. Uma declaração incorreta sem demonstração de fraude não deve ser tratada da mesma forma que uma operação dolosamente estruturada para ocultar o tributo. A administração tributária precisa demonstrar a conduta que justifica a elevação da multa.

O prazo de dois anos dado aos entes federativos para atualizar sua legislação refere-se aos critérios de processo administrativo e às reduções para pagamento ou parcelamento previstos no novo regime. Não há, no texto legal, uma regra que adie



expressamente a eficácia dos tetos de 75%, 100% e 150%.

Nesse sentido, pouco depois da publicação da LC 236/2026, uma Câmara do TIT (Tribunal de Impostos e Taxas) do Estado de São Paulo publicizou a redução de 100% para 75% de uma multa de ITCMD aplicada em auto de infração lavrado em 2024. O fundamento central foi o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, que determina a aplicação retroativa da lei nova quando ela comina penalidade menos severa, desde que o ato ainda não esteja definitivamente julgado.

O TIT enfrentou duas objeções importantes. A primeira era a de que seria indispensável alterar antes a legislação paulista. A segunda era a de que a LC 236 somente produziria efeitos para fatos futuros. A decisão considerou que o art. 113-A criou um limite nacional no CTN e que o art. 106 já autorizava a aplicação retroativa da penalidade mais benéfica aos processos não definitivamente julgados.

Contudo, e com todo o respeito à distinção do TIT, o Espírito Santo saiu na frente com o Conselho Estadual de Recursos Fiscais (CERF). O CERF-ES é o órgão que julga, em última instância administrativa, recursos contra lançamentos de tributos e penalidades por infrações à legislação tributária estadual. Sua função é controlar a legalidade do lançamento antes da constituição definitiva do crédito e de sua inscrição em dívida ativa.

A pesquisa na base pública de jurisprudência localizou decisões de 2026 que mostram que o Conselho já vinha aplicando limites definidos pelo STF, ainda que por fundamentos diferentes do novo teto geral de 75% do art. 113-A do CTN. No Acórdão nº 028/2026, da Segunda Câmara, o CERF reconheceu de ofício o caráter confiscatório da multa e aplicou o Tema 863 do STF. A penalidade foi limitada a 100% do valor do tributo devido. O caso envolvia multa qualificada e a decisão foi tomada por maioria.

No Acórdão nº 079/2026, também da Segunda Câmara, o Conselho aplicou o Tema 487 do STF e limitou a multa isolada a 20% do valor da operação. O reconhecimento também ocorreu de ofício e por maioria. Essas decisões são importantes por duas razões. Primeiro, mostram que o CERF não trata a multa como consequência intocável do lançamento. Segundo, revelam que o controle pode ser feito mesmo quando a parte não formula a discussão de maneira perfeita, desde que o órgão reconheça a questão no julgamento.

Os acórdãos localizados não indicam que o CERF tenha aplicado, antes de setembro de 2026, o teto nacional de 75% criado pelo art. 113-A. O que eles demonstram é que o Conselho já limitava multas com base nos Temas 487 e 863 do STF. Assim, é correto dizer que o CERF já vinha realizando controle de proporcionalidade e não confisco, não seria preciso, com base apenas nesses julgados, afirmar que ele já aplicava o novo teto legal de 75% desde janeiro.

Essa postura foi adotada a partir do Acórdão CPGE nº 002/2025, esclarecendo que a

vedação prevista no art. 130 da Lei Estadual nº 7.000/2001 e no art. 1º, § 4º, do Regimento do CERF impede o Conselho de afastar uma norma estadual por iniciativa própria, sob o argumento autônomo de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porém, não impede a aplicação de precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede de conclusão, a introdução do art. 113-A no CTN representa uma evolução importante. A LC nº 236/2026 transformou em regra nacional e objetiva uma preocupação que antes dependia da Constituição e da construção jurisprudencial: a necessidade de limitar multas tributárias desproporcionais.

Mas cabe reafirmar que o CERF, com a sobriedade própria de sua função julgadora, já havia percebido essa necessidade antes da nova redação do CTN. Ao aplicar a lógica dos precedentes vinculantes, o Conselho reconheceu que a legislação tributária não pode ser interpretada de forma isolada, sem considerar a Constituição e as decisões obrigatórias do STF. A evolução legislativa apenas tornou mais claro um caminho que o CERF já começava a percorrer: a cobrança do tributo é legítima, mas a penalidade precisa guardar relação com a infração e respeitar os limites da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O cenário de 2026 reforça uma mudança de postura positiva no contencioso tributário. Significa dizer que para empresas com passivo tributário, a providência mais estratégica é revisar os processos em andamento antes que se tornem definitivos. Em muitos casos, a discussão não está em escolher entre pagar ou não pagar. Está em pagar apenas o que a lei e a Constituição efetivamente permitem cobrar.

## 4.3. LC 236/2026: EMPRESAS JÁ PODEM REDUZIR MULTAS DO PASSADO, SEM ESPERAR A ADAPTAÇÃO DO ES E DOS MUNICÍPIOS

**Autor: Ramon Fávero**

Uma balança desregulada aumenta o peso de cada compra e produz contas maiores do que deveriam. Ao receber ordem para calibrá-la, o estabelecimento anuncia que precisará de dois anos para atualizar seus procedimentos, mas continua cobrando as contas antigas. A promessa de medir corretamente amanhã oferece pouco conforto ao cliente que ainda enfrenta o excesso registrado ontem. A LC 236/2026 coloca uma questão semelhante diante das empresas: o prazo concedido ao poder público para adaptar suas regras pode justificar a manutenção de uma punição que a nova legislação tornou menos severa?



A resposta exige distinguir três assuntos que, se confundidos, comprometem a estratégia empresarial: os limites das multas, os descontos para pagamento e a revisão das penalidades anteriores. Parto de duas premissas: a sanção deve guardar relação com a gravidade da infração, e a administração precisa observar a lei mais favorável nas hipóteses em que sua aplicação retroativa é determinada pelo CTN. Para CEOs e CFOs, essa distinção pode alterar o valor de um passivo, o custo de um parcelamento e as condições de uma negociação, embora o tributo e os demais acréscimos devam ser examinados separadamente.

O novo art. 113-A do CTN estabelece tetos de 75% como regra geral, 100% para prática dolosa de fraude, sonegação ou conluio e 150% para reincidência, observadas as bases de cálculo previstas no dispositivo. São limites máximos, e não percentuais obrigatórios para toda autuação, de modo que não autorizam elevar multas que já sejam menores nem afastar restrições constitucionais mais protetivas. A exceção expressa das multas isoladas desvinculadas do valor de crédito ou tributo também impede anunciar que qualquer penalidade estará automaticamente limitada a 75%, embora continue sujeita à razoabilidade e à proporcionalidade.

Há uma crítica necessária ao desenho legal: uma multa pode continuar comprometendo o caixa mesmo dentro do teto, enquanto as hipóteses de majoração exigem controle sobre a conduta efetivamente demonstrada. A acusação de fraude não pode servir de atalho para tornar a cobrança mais onerosa, e a reincidência precisa receber tratamento juridicamente consistente, sobretudo porque foi vetada a definição temporal que constava do projeto. O ES e os municípios terão de revisar a tipificação das infrações, os critérios de cálculo e a fundamentação das autuações, evitando que a adaptação se resuma à troca de números em tabelas.

Em outra frente, o art. 142 prevê reduções da multa aplicada de 50% para pagamento integral e 40% para parcelamento dentro do prazo de impugnação; depois desse prazo e antes da inscrição em dívida ativa, os descontos são de 30% e 20%, respectivamente. Para participantes de programas de conformidade, os percentuais correspondentes são 60%, 50%, 40% e 30%, na forma da legislação específica, havendo restrições para devedores contumazes. O desconto recai sobre a penalidade, e não sobre o imposto, devendo ser examinado conforme a modalidade de pagamento, a etapa da cobrança e o regime local aplicável.

O art. 211-A concede dois anos ao Estado e aos municípios para atualizar sua legislação e adotar, no mínimo, os critérios de redução para pagamento, com horizonte em 4 de setembro de 2028. Esse comando não estabelece uma espera de dois anos para os tetos nacionais, pois a lei complementar entrou em vigor na publicação. Defendo, portanto, que a transição organizacional não pode ser usada para preservar multas incompatíveis com os limites já vigentes; caberá às administrações separar o que exige implementação local daquilo que já deve orientar a legalidade de suas cobranças.

É nesse ponto que o passado entra na discussão: o art. 106, II, "c", do CTN determina a aplicação da penalidade menos severa a atos anteriores ainda não definitivamente julgados. Se o novo regime for mais favorável e alcançar a espécie de multa exigida, há fundamento para pedir sua revisão sem aguardar 2028. A jurisprudência do STJ admite a retroatividade também em execução fiscal nas situações em que esta ainda não esteja encerrada, razão pela qual uma decisão administrativa definitiva, isoladamente, não dispensa o exame da situação judicial e da satisfação do crédito.

Considere, como exemplo, uma autuação de 2023 com R\$ 100 mil de tributo e multa de R\$ 120 mil, ainda submetida a uma situação que admita a retroatividade, sem circunstância que justifique teto superior ao geral. A adequação da penalidade ao limite de 75% levaria a multa a R\$ 75 mil, uma diferença de R\$ 45 mil antes dos demais componentes do débito. Eventuais descontos para pagamento exigiriam análise própria, sem presumir sua aplicação cumulativa imediata. O exemplo evidencia por que pagar ou renegociar uma dívida antes de revisar sua composição pode consolidar um desembolso evitável.

Revisar as multas dos últimos cinco anos é, assim, uma medida pertinente de gestão, mas esse período não corresponde a um limite de retroatividade inscrito no CTN: casos mais antigos também podem exigir exame se ainda preencherem os requisitos legais. É preciso identificar autuações em discussão, dívidas em cobrança, parcelamentos e pagamentos concluídos. Multas integralmente pagas antes da nova lei não se transformam, só por sua edição, em créditos recuperáveis; uma eventual restituição dependerá de fundamento próprio e do prazo aplicável, inclusive o quinquenal nas hipóteses pertinentes. Essa distinção separa a oportunidade juridicamente demonstrável da promessa genérica de recuperar tudo o que foi pago.

A adequação capixaba deveria enfrentar igualmente o estoque de cobranças: defendo orientações públicas para reconhecer a retroatividade, canais de revisão e comunicação entre fiscalização, julgamento, arrecadação e procuradorias. Estado e municípios podem cooperar na elaboração de critérios e na capacitação das equipes, para que o mesmo problema não exija respostas improvisadas em cada repartição. Nos parcelamentos, será necessário examinar as cláusulas e o saldo exigido; na dívida ativa, verificar a composição da cobrança. Cumprir o novo padrão também envolve deixar de insistir em valores cuja manutenção já não encontra suporte jurídico.

Para as empresas, a providência imediata é integrar jurídico, contabilidade e financeiro numa revisão documentada das penalidades, identificando a regra anterior, a base utilizada, a conduta imputada e a situação de cada crédito. A redução reconhecida poderá influenciar provisões e negociações, conforme os critérios contábeis aplicáveis, mas o cálculo precisa anteceder a decisão de pagar. Também cabe questionar a política pública de premiar a quitação rápida quando a cobrança pode estar excessiva: um desconto atraente sobre uma penalidade mal calculada pode continuar representando um mau negócio para o contribuinte.

Ao voltar à balança, a questão será saber se o estabelecimento apenas atualizou o manual ou também conferiu as contas que continua exigindo. A LC 236/2026 oferece parâmetros para essa conferência, e o CTN permite alcançar o passado nas condições da retroatividade benigna. O Espírito Santo e seus municípios têm dois anos para realizar a adaptação legislativa indicada, mas as empresas já têm razões para examinar seu passivo: enquanto uma conta excessiva permanecer sendo cobrada, o peso do erro continuará recaindo sobre quem precisa pagá-la.

*Fontes: LC 236/2026 · CTN atualizado · STJ, EREsp 184.642 · Mensagem de veto nº 743/2026*

## 4.4. QUANDO A TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO CABE, A CPRACES AINDA PODE SER UMA ALTERNATIVA?

**Autor: Teuller Pimenta**

Finalmente, a consensualidade passou a ocupar espaço relevante no Direito Tributário brasileiro. A expansão das transações tributárias, a criação de câmaras administrativas de prevenção de litígios e, mais recentemente, a expressa incorporação da mediação ao Código Tributário Nacional demonstram uma mudança de paradigma: a relação entre Fisco e contribuinte não precisa, necessariamente, terminar em autuação, inscrição em dívida ativa e execução fiscal.



No Espírito Santo, esse movimento ganhou contornos próprios. De um lado, a Lei Complementar Estadual nº 1.011/2022 instituiu a Política de Consensualidade e criou a Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos do Espírito Santo, com a sigla CPRACES. De outro, a Lei Complementar Estadual nº 1.067/2023 estruturou especificamente a transação resolutiva e preventiva de litígios envolvendo créditos inscritos em dívida ativa, posteriormente regulamentada no âmbito do programa Regularize Capixaba.

A existência simultânea desses dois sistemas provoca uma questão ainda pouco explorada, qual seja: quando determinado conflito tributário não puder ser resolvido por transação, seria possível submetê-lo à CPRACES?

A resposta não comporta um simples “sim” ou “não”. Isso porque a CPRACES pode representar uma via relevante para a solução de determinadas controvérsias tributárias que escapem do desenho da transação. O que o sistema jurídico não autoriza é que ela se converta em uma espécie de “transação tributária paralela”, utilizada para conceder, sob o rótulo de mediação ou autocomposição, aquilo que a legislação tributária deliberadamente não autorizou.

Explica-se.

A LC nº 1.011/2022 adotou um conceito deliberadamente amplo de consensualidade. Com essa legislação, a CPRACES foi criada como órgão central e recebeu competência, entre outras funções, para avaliar a admissibilidade e instaurar procedimentos de resolução consensual envolvendo particulares e a Administração Pública estadual, bem como promover mediação e conciliação. O art. 11 da lei admite, inclusive, que os mecanismos consensuais resolvam “todo o conflito, ou apenas parte dele”.

A amplitude aparece de maneira ainda mais evidente no art. 38, segundo o qual a submissão de “qualquer controvérsia” pode ser requerida à Câmara, inclusive por pessoa física ou jurídica que possua legítimo interesse. A própria legislação permite a submissão de conflitos já judicializados.

Seria precipitado, entretanto, interpretar a expressão “qualquer controvérsia” isoladamente.

A mesma LC nº 1.011 estabelece, em seu art. 12, que os mecanismos consensuais podem alcançar direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação. Logo depois, o art. 13 exclui as controvérsias cuja solução dependa de atos ou concessões de direitos que “dependam de autorização do Poder Legislativo”, além de impedir soluções contrárias à orientação jurídico-formal da PGE e à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

Mais relevante ainda é o art. 51. Desde sua redação original, a lei determinou que a transação destinada a resolver litígios relativos à cobrança de créditos da Fazenda Pública seria disciplinada por lei específica. Então, a LC nº 1.067/2023 veio justamente cumprir essa função, disciplinando a transação dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa.

Há, portanto, uma escolha legislativa que não pode ser ignorada. O Estado criou uma política geral de consensualidade e, posteriormente, um regime especial para a transação de sua dívida ativa. Os dois sistemas dialogam, mas não se confundem.

É justamente por isso que a pergunta correta não é se a CPRACES pode conceder uma transação em que a lei não permite transacionar. Evidentemente, não pode. A questão mais relevante é saber se existem controvérsias tributárias que não comportem transação, mas que ainda admitam mediação, negociação ou outra forma de autocomposição.

A resposta parece caminhar em sentido afirmativo. É necessário, contudo, distinguir a impossibilidade jurídica de transacionar determinado direito da mera inadequação do caso concreto às hipóteses e condições do regime especial de transação. A CPRACES não supera a primeira; pode, entretanto, apresentar espaço legítimo de atuação na segunda.

Imagine-se que determinada norma proíba a redução do principal de certo crédito ou não

autorize determinado benefício fiscal. Seria artificial sustentar que a mesma redução poderia ser concedida pela CPRACES apenas porque o instrumento passaria a se chamar “acordo” ou “mediação”.

A legalidade tributária não pode ser vencida por uma alteração de nomenclatura.

O Superior Tribunal de Justiça forneceu importante parâmetro no REsp nº 2.032.814/RS. Embora o julgamento tratasse do regime federal de transação, a Primeira Turma assentou uma premissa particularmente relevante: em matéria de transação tributária, “somente valem as condições expressas na lei”. Logo, para o STJ, não se pode acrescentar ao negócio tributário obrigações ou consequências não autorizadas pelo regime legal específico.

O que se percebe é que, assim como a Fazenda não pode impor ao contribuinte obrigações não previstas no sistema legal da transação, também não parece possível utilizar outro procedimento administrativo para conceder vantagens materiais que a legislação tributária reservou, restringiu ou proibiu.

A CPRACES amplia os caminhos procedimentais para a solução do conflito. Ela não amplia, por si só, a competência material da Administração para dispor do crédito tributário.

Por exemplo, há enorme diferença entre conceder desconto sobre R\$ 1 milhão reconhecidamente devido e concluir, após análise jurídica, que, do R\$ 1 milhão inicialmente cobrado, apenas R\$ 600 mil são efetivamente exigíveis. No primeiro caso pode haver concessão patrimonial sujeita às limitações próprias da legislação tributária. No segundo, pode haver simplesmente controle de legalidade.

A alteração promovida no CTN pela Lei Complementar federal nº 236/2026 reforçou precisamente essa conclusão. O novo § 2º do art. 201 estabelece que o controle de legalidade da inscrição em dívida ativa, abrangendo certeza, liquidez e exigibilidade, constitui direito do contribuinte e dever da Fazenda Pública, podendo ser exercido de ofício ou mediante requerimento.

Reconhecer que o Estado está cobrando aquilo que juridicamente não lhe pertence não constitui liberalidade fazendária. É cumprimento do princípio da legalidade.

O argumento favorável à utilização de instrumentos de mediação em controvérsias tributárias tornou-se significativamente mais forte a partir da Lei Complementar nº 236, de 4 de setembro de 2026.

A nova legislação inseriu o art. 171-B no CTN, determinando que a lei estabeleça “os critérios e as condições para a mediação” de controvérsias tributárias e aduaneiras. O dispositivo define a mediação como atividade desempenhada por terceiro sem poder decisório, destinada a auxiliar as partes na construção de solução consensual.

A alteração é estrutural. Até então, o art. 171 do CTN tratava expressamente da transação. Agora, o Código reconhece separadamente transação, mediação e arbitragem tributária.

O novo inciso IX do art. 151 inclui entre as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o acordo decorrente de mediação, até eventual dissolução, nos termos da legislação específica. O art. 156, XIII, passou a considerar o cumprimento do acordo de mediação causa de extinção do crédito tributário. O art. 174, § 1º, V, por sua vez, determina que a instauração do procedimento de mediação interrompe a prescrição.

E o art. 171-C procura eliminar outra objeção recorrente ao afirmar que transação, mediação e arbitragem especial tributária não caracterizam, por si mesmas, renúncia de receita para os fins do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse conjunto normativo dificulta a manutenção da antiga ideia de que toda solução consensual envolvendo crédito tributário necessariamente representaria indevida disposição de patrimônio público. O próprio CTN passou a reconhecer a mediação como instituto tributário autônomo.

Isso não significa, contudo, que a nova lei tenha resolvido todos os problemas. Talvez tenha criado, inclusive, um dos problemas jurídicos mais relevantes para o tema. O art. 171-B não afirmou simplesmente que a Administração “poderá mediar” controvérsias tributárias. O legislador complementar utilizou expressão mais exigente: lei estabelecerá os critérios e as condições para a mediação.

Ocorre que, no Espírito Santo, já existe uma lei complementar que cria uma política de consensualidade, disciplina a mediação, define autoridade competente, procedimento, requisitos de admissibilidade, análise de viabilidade jurídica, exame de economicidade e homologação dos acordos. Sob essa perspectiva, seria possível defender que a LC estadual nº 1.011/2022 constitui suporte legislativo suficiente para a mediação de controvérsias tributárias. Seus arts. 7º e 38 possuem redação abrangente, e não há exclusão geral da matéria tributária.

Mas a tese oposta também merece atenção.

A LC nº 1.011/2022 foi editada em 2022, quatro anos antes da inserção da mediação tributária no CTN. Não estabelece, de forma específica para a matéria tributária, quais concessões podem integrar o acordo, quais autoridades podem produzir efeitos sobre o crédito tributário e quais limites materiais próprios desse tipo de mediação devem ser observados. Além disso, seu art. 12 ainda condiciona a autocomposição envolvendo direitos indisponíveis àqueles que “admitam transação”, enquanto o CTN agora trata mediação e transação como institutos distintos.

Urge dizer que a possibilidade de utilização da CPRACES em matéria tributária não é

apenas acadêmica. Em junho de 2023, a Câmara conduziu autocomposição entre a Secretaria da Fazenda e a Empório Damiani Distribuidora de Bebidas em controvérsia decorrente de Auto de Infração de ICMS. Segundo o extrato oficial, o acordo envolveu a retificação de Certidão de Dívida Ativa pela SEFAZ e o pagamento dos valores reconhecidos como devidos pela empresa.

O caso é particularmente ilustrativo porque não se limitou a conceder um desconto sobre dívida existente. Houve revisão do próprio conteúdo da cobrança.

Diante de tudo isso, a pergunta proposta no título comporta uma resposta positiva, mas condicionada. Quando a transação tributária não for cabível, a CPRACES pode ser uma alternativa, sobretudo quando existir controvérsia jurídica ou factual passível de composição e a solução pretendida não depender de concessão material que a legislação tributária proíba ou reserve a disciplina específica. Porém, antes disso, a principal questão que se coloca ao Espírito Santo, depois da LC nº 236/2026, talvez seja justamente se a legislação atual da CPRACES já oferece os critérios e as condições exigidos pelo novo CTN para uma verdadeira mediação tributária ou será necessária disciplina legislativa específica?

A resposta merece ser enfrentada pelo Estado. Embora o sistema capixaba possua uma estrutura de consensualidade já consolidada, uma Câmara especializada em solução de conflitos e um regime próprio de transação tributária, ainda falta definir, com a mesma clareza, o espaço existente entre o litígio e a transação. A questão está aberta e há espaço para aprimoramento legislativo.

Esse espaço não deve servir para afastar a lei. Mas também não parece razoável que, diante de um conflito juridicamente solucionável, a Administração imponha ao contribuinte como únicas alternativas pagar integralmente ou litigar durante anos apenas porque determinada situação não cabe no formulário da transação. Ou seja, a legalidade também não pode ser invocada como justificativa para impor o litígio quando o próprio ordenamento já reconhece instrumentos legítimos de composição.

# 5. ANÁLISE ECONÔMICA

## TRIBUTAÇÃO, SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETITIVIDADE: OS DESAFIOS ECONÔMICOS DE UM SISTEMA EM TRANSFORMAÇÃO



**Felipe Storch Damasceno**

Economista-Chefe IBEF/ES

A tributação ocupa uma posição central no funcionamento da economia. Muito além de representar uma fonte de financiamento das atividades do Estado, o sistema tributário influencia a formação de preços, a alocação de recursos, a rentabilidade das empresas, as decisões de investimento e a competitividade dos setores produtivos. Por essa razão, alterações nas regras tributárias devem ser analisadas não apenas sob a perspectiva jurídica e arrecadatória, mas também pelos efeitos que produzem sobre o comportamento dos agentes econômicos.

Os temas apresentados nesta edição da Carta Tributária

do IBEF-ES revelam que o Brasil atravessa um período de transformações relevantes. A implementação da reforma tributária sobre o consumo, as decisões judiciais envolvendo incentivos fiscais e as mudanças nas regras de aplicação de penalidades e resolução de conflitos tributários representam movimentos que podem modificar o ambiente de negócios nos próximos anos.

O desafio econômico consiste em compreender como essas mudanças afetarão a eficiência das empresas, a disponibilidade de capital, os custos de produção e a disposição dos investidores em assumir riscos. Para o Espírito Santo, que busca ampliar sua participação nas cadeias produtivas nacionais e internacionais, essa discussão assume importância ainda maior.

### **Tributação, eficiência econômica e produtividade**

Um dos principais objetivos de um sistema tributário eficiente deve ser financiar as necessidades do setor público com o menor nível possível de distorção sobre as decisões econômicas. Isso significa que as escolhas empresariais deveriam ser orientadas, prioritariamente, pela produtividade, pela eficiência operacional e pelas oportunidades de mercado, e não pelas diferenças artificiais de tratamento tributário.

Na prática, entretanto, sistemas complexos e fragmentados podem produzir incentivos que afastam as empresas das decisões economicamente mais eficientes. A escolha de fornecedores, a localização de unidades produtivas, a organização das cadeias de distribuição e até a estrutura societária podem ser influenciadas por vantagens tributárias, em vez de critérios

associados à geração de valor.

Esse comportamento produz custos que ultrapassam o valor dos tributos recolhidos. Quando recursos produtivos são direcionados para atividades ou estruturas menos eficientes em razão de incentivos fiscais, a economia pode experimentar perdas de produtividade, aumento de custos e redução de sua capacidade de crescimento no longo prazo.

A reforma tributária sobre o consumo procura enfrentar parte dessas distorções por meio de um modelo baseado na tributação sobre o valor adicionado, com maior abrangência da não cumulatividade e reorganização das regras de incidência. Entretanto, a transição não produzirá efeitos uniformes. A substituição do PIS e da Cofins pela Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), a partir de 2027, poderá alterar a estrutura de custos e a rentabilidade das empresas de maneiras distintas. O impacto econômico dependerá da composição dos insumos, da possibilidade de aproveitamento dos créditos tributários, da estrutura de fornecedores e da capacidade de repassar alterações de custos aos preços finais.

Essa última questão merece atenção. Do ponto de vista econômico, o responsável legal pelo recolhimento de um tributo não é necessariamente aquele que suporta integralmente seu custo. A incidência econômica depende das condições de concorrência e da sensibilidade de consumidores e produtores às variações de preços. Empresas que atuam em mercados altamente competitivos, com consumidores sensíveis aos preços, podem encontrar maiores dificuldades para transferir aumentos tributários aos clientes. Nesses casos, parte do impacto tende a ser absorvida pelas margens empresariais. Em outros mercados, a transferência aos preços poderá ser maior, afetando o poder de compra e a demanda. Portanto, a análise dos efeitos da reforma não deve se limitar à comparação entre alíquotas nominais. É necessário avaliar a carga tributária efetiva, as alterações na estrutura de créditos e seus reflexos sobre preços, margens, capital de giro e investimentos.

### **Segurança jurídica, custo de capital e decisões de investimento**

A segurança jurídica constitui um componente fundamental do ambiente econômico. Empresas e investidores tomam decisões com base em expectativas sobre receitas, custos, riscos e condições futuras de funcionamento dos mercados. Quanto maior a incerteza em relação às regras aplicáveis, maior tende a ser a remuneração exigida para comprometer recursos em novos projetos. Essa relação é especialmente importante para investimentos de longo prazo, como instalações industriais, infraestrutura logística, projetos energéticos e empreendimentos de elevada intensidade de capital.

Nessas atividades, parcela significativa dos recursos é comprometida antes da geração de receitas, enquanto o retorno econômico ocorre ao longo de muitos anos. Mudanças

inesperadas nas condições tributárias podem comprometer a rentabilidade inicialmente projetada e alterar a viabilidade dos investimentos. A incerteza tributária também possui um custo de oportunidade. Diante de um ambiente regulatório pouco previsível, empresas podem adiar projetos, reduzir sua escala ou direcionar investimentos para localidades que ofereçam condições institucionais mais estáveis.

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a não incidência de PIS e Cofins sobre créditos presumidos de ICMS, discutida nesta Carta, ilustra a relevância econômica da previsibilidade das regras tributárias. Ao estabelecer parâmetros para o tratamento desses créditos, a decisão contribui para reduzir incertezas enfrentadas por empresas beneficiárias de políticas estaduais de incentivo. Seu significado econômico ultrapassa a redução de uma obrigação tributária específica, alcançando a credibilidade dos instrumentos utilizados pelos estados para estimular investimentos e atividades produtivas.

No Espírito Santo, essa discussão possui implicações importantes para mecanismos como o COMPETE-ES e o INVEST-ES, que integram a política estadual de desenvolvimento econômico. É necessário, contudo, distinguir a segurança jurídica dos incentivos de sua eficiência econômica. A previsibilidade das regras é desejável, mas não significa que todo benefício fiscal produza resultados positivos para a sociedade.

Uma política de incentivos deve ser avaliada considerando sua capacidade de gerar investimentos adicionais, empregos, renda, produtividade e desenvolvimento regional, em comparação com os custos fiscais envolvidos. O objetivo econômico não deve ser simplesmente ampliar a concessão de benefícios, mas assegurar que os instrumentos existentes sejam transparentes, previsíveis e capazes de produzir resultados que justifiquem sua utilização.

### **O custo econômico do contencioso tributário**

Outro aspecto relevante desta edição da Carta Tributária é a evolução das regras relacionadas às penalidades fiscais, às decisões administrativas e aos mecanismos de resolução de conflitos entre contribuintes e administrações tributárias. Sob a perspectiva econômica, o contencioso tributário representa um conjunto de custos que frequentemente recebe menos atenção do que deveria.

As disputas exigem contratação de serviços especializados, mobilização de equipes internas, constituição de provisões, apresentação de garantias e comprometimento de recursos financeiros. Além disso, podem prolongar situações de incerteza que dificultam o planejamento empresarial. Esses custos são particularmente relevantes porque não representam, necessariamente, geração adicional de riqueza. São recursos destinados à administração de conflitos que, em um ambiente institucional mais eficiente, poderiam ser direcionados à produção, à inovação e à expansão dos negócios.

A Lei Complementar nº 236/2026, abordada nesta publicação, introduz mudanças importantes relacionadas à proporcionalidade das penalidades tributárias e à observância de decisões vinculantes dos tribunais superiores. Do ponto de vista econômico, o avanço não deve ser interpretado apenas como uma possibilidade de redução de multas. Seu principal benefício potencial está na construção de um ambiente em que as consequências do descumprimento das obrigações tributárias sejam mais previsíveis e proporcionais.

As penalidades possuem uma função econômica importante: desestimular comportamentos oportunistas e aumentar os incentivos ao cumprimento das regras. Entretanto, quando são excessivas ou desproporcionais, podem comprometer a continuidade de empresas economicamente viáveis, ampliar a judicialização e produzir custos superiores aos benefícios esperados. A eficiência de um sistema de fiscalização depende, portanto, de um equilíbrio entre a capacidade de identificar irregularidades, a probabilidade de aplicação das penalidades e a proporcionalidade das sanções.

Da mesma forma, a vinculação das decisões administrativas aos entendimentos obrigatórios dos tribunais superiores pode reduzir disputas repetitivas, acelerar a solução de processos e diminuir custos tanto para os contribuintes quanto para o poder público. No Espírito Santo, a atuação do Conselho Estadual de Recursos Fiscais na aplicação de precedentes vinculantes representa um movimento relevante nessa direção.

A ampliação dos instrumentos de consensualidade, incluindo a possibilidade de mediação em determinadas controvérsias tributárias, também merece atenção. Quando juridicamente admissíveis e adequadamente estruturados, esses mecanismos podem reduzir o tempo de resolução dos conflitos e melhorar a eficiência da administração tributária. O benefício econômico não está em flexibilizar indiscriminadamente as obrigações fiscais, mas em evitar que divergências solucionáveis consumam recursos públicos e privados durante períodos prolongados.

### **Cooperativismo de crédito, financiamento e desenvolvimento regional**

As mudanças no tratamento tributário das cooperativas de crédito, também discutidas nesta Carta, apresentam implicações econômicas que ultrapassam a estrutura de custos dessas instituições. O crédito desempenha papel fundamental na atividade econômica porque permite antecipar investimentos, financiar o capital de giro e viabilizar decisões de consumo e produção. Sua disponibilidade e seu custo influenciam diretamente a capacidade de expansão das empresas.

As cooperativas de crédito ocupam uma posição relevante nesse processo, especialmente em mercados regionais, no atendimento a pequenos negócios, produtores rurais e segmentos que podem enfrentar maiores dificuldades de acesso ao sistema financeiro

tradicional. A alteração da tributação incidente sobre suas operações pode afetar a formação de sobras, a capacidade de capitalização e as condições de oferta de produtos e serviços financeiros. O efeito final dependerá da intensidade da mudança tributária, das características de cada cooperativa e das condições concorrenciais dos mercados em que atua.

Parte de um eventual aumento de custos poderá ser absorvida pela instituição, enquanto outra parcela poderá ser transferida aos cooperados por meio das condições financeiras oferecidas. Também poderá haver ajustes operacionais destinados a preservar a eficiência. Sob uma perspectiva mais ampla, mudanças que elevem o custo da intermediação financeira podem afetar a disponibilidade e o preço do crédito, com possíveis repercussões sobre investimentos, consumo e atividade produtiva.

Para o Espírito Santo, onde o cooperativismo de crédito possui presença relevante na economia regional, essa discussão deve ser acompanhada considerando seus possíveis efeitos sobre o financiamento das pequenas e médias empresas e sobre a interiorização das oportunidades econômicas. O desafio é avaliar se o novo tratamento tributário preservará condições adequadas de funcionamento dessas instituições e sua capacidade de contribuir para o desenvolvimento regional.

### **Os desafios específicos para a economia capixaba**

O Espírito Santo atravessa um período de transformação de sua estrutura produtiva, marcado por projetos de expansão industrial, investimentos em infraestrutura portuária e logística, desenvolvimento energético e ampliação de atividades de comércio e serviços. Esse movimento cria oportunidades de crescimento, mas também aumenta a importância de um ambiente institucional capaz de oferecer previsibilidade e competitividade aos investimentos.

A localização geográfica, a infraestrutura disponível e os incentivos econômicos são elementos relevantes para a atração de empresas. Entretanto, sua capacidade de produzir desenvolvimento depende da interação com outros fatores, como produtividade do trabalho, qualificação profissional, disponibilidade de financiamento, eficiência regulatória e segurança jurídica. Nesse contexto, as mudanças tributárias podem afetar a economia capixaba por diferentes canais.

O primeiro está relacionado aos custos de produção e à competitividade das empresas instaladas no Estado. Alterações na tributação do consumo poderão modificar a rentabilidade de determinadas atividades e influenciar decisões sobre fornecedores, logística e organização produtiva. O segundo envolve a atratividade dos investimentos. A previsibilidade dos incentivos fiscais e a estabilidade das regras aplicáveis são particularmente importantes para projetos industriais e logísticos de longo prazo.

O terceiro está associado ao financiamento das atividades econômicas. Mudanças na tributação das instituições financeiras e cooperativas podem influenciar as condições de acesso ao crédito, especialmente entre empresas de menor porte. O quarto canal corresponde à eficiência institucional. A redução de conflitos tributários, a maior uniformidade das decisões administrativas e o aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução de controvérsias podem contribuir para diminuir custos de transação e fortalecer o ambiente de negócios.

Entretanto, é importante reconhecer que esses efeitos não ocorrerão automaticamente. A transformação das regras tributárias em ganhos efetivos de competitividade dependerá da qualidade da implementação, da capacidade de adaptação empresarial e da atuação coordenada das instituições públicas. O Estado também precisará considerar os efeitos de longo prazo da transição do ICMS para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS). A mudança gradual para a tributação no destino altera a lógica econômica que historicamente sustentou parte da competição tributária entre unidades federativas.

Nesse novo ambiente, a atração de investimentos tenderá a depender relativamente mais de vantagens econômicas reais, como infraestrutura, produtividade, capital humano, acesso a mercados e qualidade institucional. Para o Espírito Santo, essa transformação reforça a importância de consolidar uma estratégia de desenvolvimento que não dependa exclusivamente de diferenciais tributários. A competitividade sustentável será construída pela capacidade de reduzir custos logísticos, aumentar a eficiência produtiva, qualificar trabalhadores, ampliar a integração com mercados e oferecer segurança aos investidores.

### **Considerações finais**

Os temas discutidos nesta edição da Carta Tributária demonstram que a transformação do sistema tributário brasileiro deve ser compreendida como um processo de reorganização dos incentivos econômicos. A reforma da tributação sobre o consumo, as decisões judiciais relacionadas aos incentivos fiscais e as mudanças nas regras de penalidades e resolução de conflitos possuem consequências que ultrapassam a arrecadação pública. Seus efeitos alcançam a produtividade, os preços, as margens empresariais, a disponibilidade de crédito, o custo de capital e as decisões de investimento.

A direção e a intensidade desses impactos dependerão das características de cada setor, da estrutura de custos das empresas e da capacidade de adaptação ao novo ambiente. Também é necessário reconhecer que a transição produzirá custos. A revisão de sistemas, contratos, processos e estratégias exigirá investimentos e mobilização de recursos. Empresas com menor capacidade administrativa e financeira poderão enfrentar dificuldades proporcionalmente maiores. Por isso, a qualidade da implementação será tão importante quanto o desenho das novas regras.

Para o Espírito Santo, o momento representa simultaneamente um desafio e uma oportunidade. A redução das distorções tributárias e o fortalecimento da segurança jurídica podem contribuir para ampliar a competitividade da economia estadual, desde que acompanhados de avanços em infraestrutura, produtividade e eficiência institucional. O desenvolvimento econômico não depende exclusivamente do nível de tributação, mas da qualidade do ambiente em que as decisões produtivas são tomadas.

Um sistema tributário eficiente não é necessariamente aquele que arrecada menos, mas aquele que consegue financiar as necessidades públicas com previsibilidade, transparência e o menor custo econômico possível para a sociedade. É essa perspectiva que deve orientar a avaliação das transformações em curso. Mais do que adaptar empresas a novas obrigações fiscais, o desafio brasileiro consiste em construir um ambiente tributário que favoreça a eficiência, reduza incertezas e contribua para o crescimento sustentável da economia.

# NTE - NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL DO IBEF-ES

**EFIGENIA BRASILINO****Líder do NTE**

Advogada Tributarista. Sócia no Brasilino Advocacia e Consultoria. Especialista em Direito Tributário pelo IBET, Planejamento Tributário pela APET. Representante do IBEF-ES no GTFAZ.

**MAGNO W. VIANA****Coordenador do NTE**

Contador. MBA em Contabilidade em IFRS pela USP e em Gestão Financeira, Controladoria, Perícia, Auditoria, Planejamento Tributário pela Faculdade Brasileira. Foi Conselheiro de Operadora de Saúde.

**RAMON FÁVERO****Coordenador do NTE**

Advogado e Consultor Tributário. Fundador do Fávero Sociedade de Advogados. Professor de Direito Tributário. Mestre em Direito pela UFES. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Especialista em Direito Empresarial. Fundador e Diretor do Instituto Capixaba de Direito Tributário (ICDT). Fundador do Grupo de Estudos Tributação e Segurança Jurídica (GETS).

**ALESSANDRO DIAS****Membro do NTE**

Advogado e Economista, especialista em Controladoria e Direito Tributário pela FGV, pós graduado em Direito Processual pela PUC Minas.

**AUGUSTO MANSUR****Membro do NTE**

Mestre em Direito pela UFES, professor de Direito Tributário da Ágora Fiscal, advogado atuante na área tributária, sócio do Neffa & Mansur Advogados Associados e membro consultor da Comissão Especial de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB.

**GUSTAVO COUTINHO****Membro do NTE**

Contador. Gerente de Planejamento e Orientação Tributária da Arcelor Mital Brasil, foi Gerente de Impostos da KPMG.

# NTE - NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL DO IBEF-ES



**JOÃO CLAUDIO G. LEAL**

**Membro do NTE**

Advogado. Professor de Direito Tributário. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória e Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários.



**LARISSA MAMERI**

**Membro do NTE**

Advogada Tributarista. Sócia do Oliveira Mameri Advogados. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Pós Graduada em Processo Civil pela FDV. Membro da Diretoria da Comissão de Direito Tributário da OAB/ES. Conselheira Estadual da OAB/ES.



**LEONARDO NUNES MARQUES**

**Membro do NTE**

Advogado. Mestre em Direito Tributário. Secretário-Geral da Comissão de Estudos Tributários da OAB/ES e Representante da OAB/ES no GTFAZ. Professor de Pós-Graduação.



**MARCELO CARARETTO**

**Membro do NTE**

Contador, com 25 anos de experiência na área tributária e fiscal. Especialista em Gestão Tributária pela Fucape Business School, atua na gestão de riscos, análise de cenários regulatórios e avaliação de impactos da Reforma Tributária, apoiando a tomada de decisão estratégica e a eficiência fiscal das organizações.



**MARCUS V. MONTANARI**

**Membro do NTE**

Economista. 25 anos de experiência como consultor tributário em firmas de auditoria. Sócio da área de Tax da PP&C Nexia. Professor em Cursos de MBA. Mestre em Direito Tributário pelo IBDT e MBA em Gestão e Planejamento Tributário pela FGV.

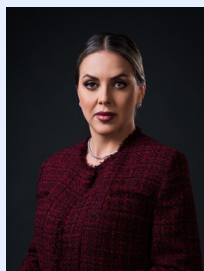


**SAMIR FURTADO NEMER**

**Membro do NTE**

Advogado. Mestre em Direito Tributário pela Escola de Direito de SP da Fundação Getúlio Vargas, MBA em Direito Tributário pela FGV Rio. Foi Secretário de Estado do Governo do Estado do Espírito Santo e Diretor Jurídico da FINDES.

# NTE - NÚCLEO DE TRIBUTAÇÃO EMPRESARIAL DO IBEF-ES



**TAMIRES ENDRINGER DEPES**

**Membra do NTE**

Contadora. Sócia Group Expertise, Tex BPO Finance e Terra Ativa. Perita Judicial. Vasta experiência em recuperação de empresas. Professora da FDV. Conselheira do CRC/ES, Banestes S/A e TMA Brasil. Membra consultora da OAB/ES.



**TEULLER PIMENTA**

**Membro do NTE**

Advogado. Experiente na defesa de empresas e clínicas médicas. Especialista em Direito e Processo Tributário. Membro da Comissão de Direito Empresarial e da Comissão de Direito Tributário da OAB/ES. Membro do Ibef Academy.



**WANDERSON SOSSAI**

**Membro do NTE**

Gerente de Controladoria do Sicoob ES, Advogado e Contador. Especialista em Direito Tributário, Direito Bancário, Controladoria e Finanças e Contabilidade Gerencial. Formação complementar de Analista em Desenvolvimento de Sistemas. Membro da Comissão de Direito Cooperativista da OAB/ES, da Comissão de Cooperativismo do CRC/ES e da Comissão de Educação Profissional Continuada (CEPC) do CRC/ES.



Espírito Santo

### **Núcleo de Tributação Empresarial do IBEF-ES**

Efigenia Márlia Brasilino  
Líder

Magno Willian Viana da Silva  
Coordenador

Ramon Fávero  
Coordenador

#### **Membros**

Alessandro Dias  
Augusto Mansur  
Gustavo Coutinho  
João Claudio Leal  
Larissa Mameri  
Leonardo Nunes Marques  
Marcelo Cararetto  
Marcus Vinicius Montanari  
Samir Nemer  
Tamires Endringer  
Teuller Pimenta  
Wanderson Sossai